



Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território

---

**Parecer**

**Relator: Deputado  
Bruno Coimbra (PSD)**

---

**Projeto de Lei nº 179/XIV/1ª (BE) - REDUZ O NÚMERO E O VOLUME DE EMBALAGEM EM PRODUTOS COMERCIAIS (TERCEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 152-D/2017, DE 15 DE DEZEMBRO)**



Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território

---

## **ÍNDICE**

**PARTE I – CONSIDERANDOS**

**PARTE II - OPINIÃO DO RELATOR**

**PARTE III – CONCLUSÕES**

**PARTE IV - ANEXOS**

## **PARTE I – CONSIDERANDOS**

### **I. a) Nota introdutória**

O BE apresentou à Assembleia da República, em 09 de janeiro de 2020, o **Projeto de Lei nº 179/XIV/1ª**, “*Reduz o número e o volume de embalagens em produtos comerciais (terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro)*”.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República datado de 14 de janeiro de 2020, a iniciativa em causa baixou à Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território para emissão do respetivo parecer.

### **I. b) Do objeto, conteúdo e motivação das iniciativas**

O Projeto de Lei *sub judice* tem por objeto a determinação da implementação de um conjunto de medidas para reduzir o número e o volume de embalagens, diminuindo embalagens supérfluas.

O BE defende, por motivos de sustentabilidade e preservação de recursos, a necessidade de procurar eliminar os problemas decorrentes da sobre embalagem, de sobre dimensionamento nas embalagens primárias, e da composição de embalagens com materiais diferentes, o que afeta a eficácia da separação de resíduos e o potencial de reciclagem, caracterizando ainda as embalagens secundárias como supérfluas e, por isso, procura impedir a sua utilização.

Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território

---

A iniciativa apresentada restringe também a utilização de embalagens para transporte do produto, nomeadamente entre o produtor e o comercializador, apenas permitindo a sua utilização quando sejam essenciais para evitar danos e, nesses casos, impondo que seja material permanente e reutilizável ou material reciclável.

Para o BE, que afirma que a *“sustentabilidade do planeta e a preservação de recursos deve ser uma prioridade da sociedade”*, *“a utilização massiva de embalagens em produtos de venda ao público é um problema a que devemos dar resposta.”* – cfr. Exposição de motivos.

Entende ainda o proponente que, *“a colocação de taxas extra às embalagens supérfluas seria parcialmente ineficaz e constituiria um princípio errado”*, pelo que *“urge resolver o problema da poluição, da produção desnecessária que usa recursos e aumenta os resíduos”*, o que *“não se faz conferindo privilégios de poluição a quem o pode pagar, mas sim definindo regras claras de convivência social, económica e ambiental que sejam compatíveis com a nossa vida e o planeta..”* – cfr. Exposição de motivos.

É, portanto, pretensão do BE *“estabelecer o enquadramento para um sistema de embalagens compatíveis com a vida social e o planeta.”* – cfr. Exposição de motivos.

Este enquadramento proposto pelo BE aponta aspetos específicos de três tipos de embalagens – apontadas como limitações – nomeadamente:

Embalagens primárias: sobrembalagem; sobredimensionamento; recurso a materiais diferentes na mesma embalagem; *“aberturas fáceis que podem constituir, por si mesmas, um problema de acréscimo ao volume de embalagens e como tal aos resíduos”*.

Embalagens secundárias: *“este tipo de embalagens são em geral supérfluas (...) e é possível implementar mecanismos de venda agrupada de unidades sem o recurso a uma nova embalagem inútil”*; sendo que o BE propõe que *“as embalagens secundárias não sejam permitidas”*, considerando que *“são um sobrecusto e uma*

Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território

---

*sobrecarga para a sociedade, para o planeta, mas também para as entidades do fluxo de resíduos” e que “possam existir exceções se se demonstrar que estas embalagens são essenciais para a segurança, conservação ou manutenção da qualidade do produto”*

Embalagens terciárias: “Importa que, sempre que possível, não exista este tipo de embalagens. E, quando a sua existência for imperativa, que seja de um material permanente e reutilizável. Caso tal não seja possível, devem ser de material reciclável.”

O regime contraordenacional é remetido para regulamentação pelos ministérios responsáveis pela área do ambiente e da economia é remetido, prevendo a entrada em vigor 180 dias após a publicação.

Nestes termos, a iniciativa é composta por 4 artigos, a saber:

**Artigo 1.º - Objeto**

**Artigo 2.º - Aditamento ao Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro (O artigo 25.º-A é aditado ao Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, alterado pelas Leis n.ºs 69/2018, de 26 de dezembro e 41/2019, de 21 de junho)**

**Artigo 3.º - Alteração ao Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro (alteração à redação do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro)**

**Artigo 4.º - Entrada em vigor**

**I. c) Enquadramento legal e parlamentar**

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Sobre matéria idêntica encontram-se pendentes as seguintes iniciativas:

Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território

---

- Projeto de Lei n.º 12/XIV/1.º (PCP) - *Redução de embalagens supérfluas em superfícies comerciais*
- Projeto de Lei n.º 42/XIV/1.º (PEV) - *Redução de resíduos de embalagens*
- **Antecedentes parlamentares**

Em matéria de gestão de fluxos específicos de embalagens e resíduos plásticos, recentemente foi emitida a seguinte legislação pela Assembleia da República:

- Lei n.º 69/2018 de 26 de dezembro - *Sistema de incentivo à devolução e depósito de embalagens de bebidas em plástico, vidro, metais ferrosos e alumínio (Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, relativo ao Regime Unificado dos Fluxos Específicos de Resíduos)*
- Lei n.º 76/2019, de 2 de setembro - *Determina a não utilização e não disponibilização de louça de plástico de utilização única nas atividades do setor de restauração e/ou bebidas e no comércio a retalho*
- Lei n.º 77/2019, de 2 de setembro - *Disponibilização de alternativas à utilização de sacos de plástico ultraleves e de cuvetes em plástico nos pontos de venda de pão, frutas e legumes*
- Lei n.º 88/2019, de 3 de setembro - *Redução do impacto das pontas de cigarros, charutos ou outros cigarros no meio ambiente*

Adicionalmente, em legislaturas recentes, estiveram em apreciação as seguintes iniciativas sobre idêntica temática:

- Projeto de Lei n.º 12/XIII/1.º (PEV) - *Redução de resíduos de embalagens (Rejeitado)*
- Projeto de Lei n.º 389/XIII/2.º (PCP) - *Determina o regime jurídico da utilização de embalagens fornecidas em superfícies comerciais (Rejeitado)*
- Projeto de Resolução n.º 638/XIII/1.º (PAN) - *Recomenda ao Governo que diligencie no sentido de reduzir o número de embalagens plásticas assim fomentado a utilização de outros materiais mais ecológicos (Aprovado Resolução da Assembleia da República n.º 46/2017)*

## PARTE II - OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 179/XIV/1ª, a qual é, de resto, de “elaboração

Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território

---

facultativa” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento, reservando o seu Grupo Parlamentar a sua posição para debate em Plenário.

**PARTE III – CONCLUSÕES**

1. O BE apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei nº 179/XIV/1ª *“Reduz o número e o volume de embalagens em produtos comerciais (terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro)”*.
2. O presente Projeto de Lei visa implementar um conjunto de medidas para reduzir o número e o volume de embalagens em produtos comerciais
3. Face ao exposto, a Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território é de parecer que o Projeto de Lei nº 179/XIV/1ª reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.

**PARTE IV – ANEXOS**

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

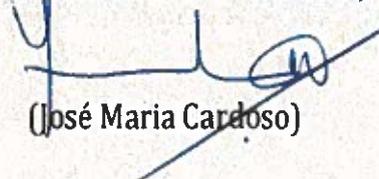
Palácio de S. Bento, 03 de março de 2020

**O Deputado Relator,**



(Bruno Coimbra)

**O Presidente da Comissão,**



(José Maria Cardoso)